



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 03/2009

Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica e registro das empresas extratoras florestais e industrializadoras de madeira – serraria, bem como possibilita seu enquadramento em “regime especial” de fiscalização na área de Engenharia Florestal.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL, DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe confere a alínea e, do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando a necessidade de disciplinar as atividades relativas à matéria em questão no âmbito do Crea-RS;

Considerando que as atividades de **produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização**, estão entre as atribuições conferidas aos profissionais Engenheiros Florestais de acordo com os artigos 1º e 10 da Resolução nº 218, do Confea, de 19 de junho de 1973;

Considerando o artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que a Responsabilidade Técnica é própria de profissional não podendo ser exercida por pessoa jurídica;

Considerando que, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica define para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando o disposto no artigo 3º, III, do Decreto Estadual nº 35.095, de 25 de janeiro de 1994, que regulamenta o registro no Cadastro Florestal Estadual, os consumidores de matéria-prima florestal;

Considerando que a Resolução nº 417, do Confea, de 27 de março de 1998, discrimina as atividades de Indústria de Extração de Produtos Vegetais, Indústria de Madeira, Indústria de desdobramento de Madeira, Indústria de Mobiliário, Indústria de produção de lenha e de carvão vegetal, como empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando os termos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras;

Considerando os termos da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que delega competência aos Conselhos Regionais para fixar casos de dispensa de registro através de atos próprios;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 03/2009

Considerando a evolução do relacionamento capital e trabalho com o desenvolvimento industrial terceirizado, através da constituição de empresas de pequeno porte;

Considerando que as atividades das empresas de pequeno porte podem envolver atividades de produção técnica especializada;

Considerando a necessidade de incrementar a qualidade das atividades técnicas na área de Engenharia Química das empresas acima referidas, quando assessoradas por profissionais ou empresas habilitadas pelo Crea;

Considerando a Resolução do Confea n.º 425, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando a necessidade de fomentar a qualidade das atividades técnicas através da efetiva participação profissional;

Considerando a necessidade de garantir que os produtos e serviços cheguem à sociedade através e sob a responsabilidade de profissionais e empresas legalmente habilitados;

Considerando que os Creas são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

DECIDE:

Art. 1º Esta norma tem como objetivo definir os parâmetros para solicitar o registro das empresas a que trata ou enquadrá-las em “regime especial” de fiscalização na área de Engenharia Florestal.

Art. 2º As atividades técnicas relativas à Engenharia Florestal, referentes ao que dispõe o Artigo 1º da Lei nº 5.194/66 e o artigo 1º da Resolução 417/98 do Confea, quando executadas por pessoas jurídicas, devem ter como Responsável Técnico por seus produtos e serviços um profissional Engenheiro Florestal habilitado junto ao CREA/RS.

Art. 3º Para fins de dispensa de registro neste Crea, a pessoa jurídica poderá ser enquadrada como Empresa em Regime Especial de Fiscalização, nesta norma chamada de Empresa Especial, desde que atenda aos requisitos e enquadramentos estabelecidos pela Câmara Especializada de Engenharia Florestal na tabela constante no Anexo 1.

Parágrafo único - O enquadramento da pessoa jurídica como “Empresa Especial” estará sujeito a prévia análise e aprovação da Câmara Especializada de Engenharia Florestal.

Art. 4º Para fins orientativos enquadra-se como “Empresa Especial”, aquela que desempenha qualquer atividade da área tecnológica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, e que seja classificada como porte “micro” e “pequeno”, conforme tabela constante no Anexo 1.

Art. 5º O profissional poderá ser responsável técnico por um conjunto de até 20 (vinte) serrarias de porte “micro” e de até 10 (dez) serrarias classificadas como porte “pequeno”, conforme constante no Anexo1,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 03/2009

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se a profissional que seja Responsável Técnico somente em uma única jurisdição, e exclusivamente por “Empresas Especiais”, além de sua firma individual, respeitadas as respectivas cargas horárias.

§ 2º - A Responsabilidade Técnica será firmada através de Contrato de Prestação de Serviços com a “Empresa Especial”, acompanhado da respectiva ART - Desempenho de Cargo e Função.

Art. 6º Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Florestal instituir procedimentos regulamentando a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa aos serviços prestados pelas empresas enquadráveis neste procedimento.

Art. 7º O processo de avaliação e enquadramento da empresa deverá ser precedido de um Relatório de Fiscalização.

Art. 8º No Relatório de Fiscalização deverão ser solicitados os dados cadastrais da empresa, bem como deverá ser informada a entrada mensal em metros cúbicos de madeira bruta (m^3 / mês), de modo a permitir o enquadramento da empresa fiscalizada na tabela constante no Anexo 1.

Art. 9º Deverão ser solicitados os seguintes documentos para constar no Relatório de Fiscalização:

- a) Cópia do contrato social da empresa ou cadastro de firma individual.
- b) Número de funcionários da empresa.
- c) Cópia da licença junto à FEPAM.
- d) Coordenada geográfica da localização da serraria.

§ 1º - O Relatório de Fiscalização das empresas enquadradas em “regime especial” de fiscalização, quais sejam “micro e pequena” serrarias, deverá ser formalizado em processo e encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Florestal, para análise.

§ 2º - Nos demais casos, serrarias “médias” e “grandes”, conforme classificadas na tabela constante no Anexo 01, aplica-se a legislação vigente.

Art. 10 Revoga-se o disposto na Norma de Fiscalização nº 07/2001, da Câmara Especializada de Engenharia Florestal.

Pelotas, 20 de junho de 2009.

**Engenheiro Florestal Pedro Roberto de Azambuja,
Coordenador da CEEF-CREA/RS.**

Aprovada na Sessão Ordinária nº
207, da Câmara Especializada de
Engenharia Florestal, do Crea-RS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 03/2009

ANEXO I

PARÂMETROS PARA FISCALIZAÇÃO EM SERRARIA

Porte	Entrada de madeira bruta m ³ /mês	Exigências para empresa junto ao CREA/RS	Número máximo de empresas atendidas por RT
Micro	Até 40 m ³	Sem necessidade de registro, porém deve apresentar ART de cargo e função de profissional Responsável Técnico Engenheiro Florestal.	Até 20 serrarias ou 2.000 m ³ de madeira bruta/mês
Pequeno	De 41 m ³ até 120 m ³	Sem necessidade de registro, porém deve apresentar ART de cargo e função de profissional Responsável Técnico Engenheiro Florestal.	Até 10 serrarias ou 2.000 m ³ de madeira bruta/mês
Médio	De 121 m ³ até 500 m ³	Com necessidade de registro + ART de Cargo e Função.	Até 03 serrarias, além da sua firma individual, a ser avaliado caso a caso pela CEEF, conforme disposto na Resolução Nº 336/89 do Confea.
Grande	Acima de 501 m ³	Com necessidade de registro + ART de Cargo e Função.	Até 03 serrarias, além da sua firma individual, que deverá ser avaliado caso a caso pela CEEF, conforme disposto na Resolução Nº 336/89 do Confea.

Para efeito de aplicação desta tabela o fiscal ao chegar ao estabelecimento, deverá solicitar o talão de nota fiscal de entrada de madeira para conferência do porte da serraria.

Engenheiro Florestal Pedro Roberto de Azambuja,
Coordenador da CEEF-CREA/RS.

Aprovada na Sessão Ordinária nº
207, da Câmara Especializada de
Engenharia Florestal, do Crea-RS.